Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1832/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3751/2023
PROTOCOLO	: 2237482
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: MARCOS INÁCIO CAMPOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de transparência dos Demonstrativos Fiscais e da necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Inácio Campos**, Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da ausência de transparência dos Demonstrativos Fiscais; **b)** da necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Terenos; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. Marcos Inácio Campos, quanto às contas de gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Terenos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terenos-MS, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos Inácio Campos, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM – 9065/2023 (f. 251/265) e concluiu que esta prestação de contas estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, com exceção dos seguintes achados (f. 262): a) descumprimento da legislação relativa à Transparência Fiscal; b) provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13314/2023 (267/273), relatou a análise da Divisão e concluiu que, apesar das impropriedades destacadas pela Equipe Técnica, o julgamento das contas deveria ser regular com ressalvas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terenos, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos Inácio Campos, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados, pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica (f. 257), em consulta realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal, https://camaraterenos.ms.gov.br/, "não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos do RGF em meios eletrônicos de acesso público".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando do art. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2 Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF e art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Logo, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Terenos.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Terenos, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor **Marcos Inácio Campos**, Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da ausência de transparência dos Demonstrativos Fiscais; b) da necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Terenos.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Marcos Inácio Campos, quanto às contas de gestão do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Terenos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS